



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 043 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/2014
PROCESSO Nº. 1/1179/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200901357
RECORRENTE: CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2. A empresa autuada comunicou espontaneamente o extravio de selos fiscais de autenticidade. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração. **4.** Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância Parecer da Consultoria Tributária, de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 138 do CTN.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *A empresa em epígrafe comunicou espontaneamente o extravio de 1000 (mil) selos fiscais de autenticidade, com numeração de (...), conforme declaração do contribuinte contida no processo n(...).*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento monocrático, etendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.

A autuada interpôs Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que informou à Administração com vistas à evitar quaisquer prejuízos

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, opinando pela NULIDADE do ato de infração, em razão do ferimento à espontaneidade do contribuinte.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal não tem condão de prosperar vez que é clarividente que a autuada fez espontaneamente a denuncia do extravio dos selos fiscais, conforme comprovado nos autos e descrito no próprio relato do auto de infração.

Vejamos o que preceitua o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da tributação
(...)

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **NULA** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

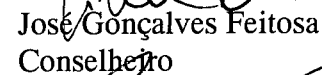

Alexandre Mendês de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO